

Agravo de Instrumento nº 0046100-03.2026.8.19.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046100-03.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: GANDHI JOSE BIDART LOPES

AGRAVADA: MARIA SALOME DAS NEVES ESTRELA SOARES

RELATOR: DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTENSÃO AO FEITO EXECUTIVO. MEDIDAS EXECUTIVAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ALTERAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR SEM INDICAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE. CONTRADITÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. TEMA REPETITIVO Nº 1.137 DO STJ. DECISÃO ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por executado contra decisão que, em execução de título extrajudicial, deferiu a apreensão de seu passaporte e a inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, ao mesmo tempo em que indeferiu a suspensão da CNH e o bloqueio de cartão de crédito. O agravante sustentou ausência de fundamentação concreta, inobservância do contraditório e dos requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça para a adoção de medidas executivas atípicas, além da inexistência de limitação temporal da retenção do passaporte.

Agravo de Instrumento nº 0046100-03.2026.8.19.0000

A agravada impugnou a gratuidade de justiça e defendeu a adequação das medidas, sob a alegação de insuficiência dos meios executivos típicos, residência do executado em Portugal e indícios de ocultação patrimonial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia cinge-se a definir se a gratuidade de justiça deferida ao executado nos embargos à execução estende seus efeitos à execução a eles vinculada; estabelecer se a decisão que determinou a apreensão do passaporte e a inclusão do executado em cadastros restritivos de crédito contém fundamentação concreta e suficiente, especialmente diante de decisão anterior que havia indeferido as providências; determinar se a apreensão do passaporte observa os requisitos cumulativos exigidos para a adoção de medidas executivas atípicas e definir se a previsão do art. 782, § 3º, do CPC autoriza a inclusão do executado em cadastros de inadimplentes independentemente de motivação concreta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gratuidade de justiça deferida ao executado nos embargos à execução alcança a execução a eles vinculada quando inexistente demonstração de alteração superveniente de sua capacidade econômica, pois os embargos constituem o meio típico de defesa contra a execução de título extrajudicial e mantêm estreita vinculação com o

Agravo de Instrumento nº 0046100-03.2026.8.19.0000

feito executivo. **4.** O dever de motivação previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489 do CPC exige que a decisão exponha, ainda que concisamente, as razões de fato e de direito que justificam a providência adotada, não bastando o simples deferimento de medida restritiva desacompanhado da análise de sua necessidade, adequação e proporcionalidade às circunstâncias do caso. **5.** A alteração de decisão anterior que havia indeferido as mesmas medidas exige a indicação das circunstâncias fáticas ou jurídicas supervenientes capazes de justificar a mudança de entendimento, sobretudo quando não se aponta fato novo, modificação da situação patrimonial do executado, nova tentativa frustrada de localização de bens ou outro elemento apto a explicar a conclusão posterior em sentido oposto. **6.** O art. 139, IV, do CPC admite medidas executivas atípicas, mas o Tema Repetitivo nº 1.137 do STJ condiciona sua adoção cumulativamente à ponderação entre efetividade e menor onerosidade, à utilização prioritariamente subsidiária, à fundamentação adequada às especificidades do caso e à observância do contraditório, da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive quanto à vigência temporal da restrição. **7.** A apreensão do passaporte interfere diretamente na liberdade de deslocamento internacional do executado e, por isso, exige fundamentação especialmente rigorosa

Agravo de Instrumento nº 0046100-03.2026.8.19.0000

que demonstre a relação de adequação entre a restrição pessoal e a obtenção do resultado executivo, não podendo funcionar como sanção pelo mero inadimplemento da obrigação. **8.** A adoção de medida coercitiva sem prévia oportunidade de manifestação específica do executado contraria o art. 10 do CPC e as diretrizes fixadas pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.137. **9.** A inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes possui fundamento específico no art. 782, § 3º, do CPC e não se confunde com as medidas executivas atípicas do art. 139, IV, mas seu caráter facultativo exige que o magistrado examine as circunstâncias concretas e exponha as razões pelas quais a providência se mostra adequada, não sendo suficiente a mera existência de autorização legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gandhi José Bidart Lopes para impugnar decisão proferida pela juíza de direito Bianca Ferreira do Amaral Machado Nigri, da 4ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca da Comarca da Capital, nos autos do Processo originário nº 0003489-97.2020.8.19.0209, assim lançada:

“Defiro a apreensão do passaporte. Oficie-se a PF. Oficie-se para inclusão da parte executada nos cadastros restritivos de

Agravo de Instrumento nº 0046100-03.2026.8.19.0000

crédito. Indefiro a suspensão da CNH e bloqueio de cartão de crédito, eis que não asseguram maior efetividade à execução ou à utilidade da prestação jurisdicional"

Sustentou o agravante, nas razões de fls. 02/14, que a decisão atacada deve ser reformada.

Afirmou que o juízo de origem, ao deferir a apreensão do passaporte e determinar a inclusão do nome nos cadastros restritivos de crédito, não apresentou fundamentação concreta acerca da presença dos requisitos autorizadores da adoção de medidas executivas atípicas, limitando-se a acolher o pedido formulado pela agravada.

Alegou violação ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como ao disposto no artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil, por ausência de demonstração das razões pelas quais as medidas impostas seriam adequadas, necessárias e proporcionais às peculiaridades do caso concreto.

Ressaltou que a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no julgamento do Tema Repetitivo nº 1137, exige a observância de rigorosos requisitos para aplicação de medidas atípicas, que não foram observados.

O agravante ainda destacou que não foi oportunizado o exercício prévio do contraditório, nem houve qualquer ponderação entre a efetividade da medida e o princípio da menor onerosidade.

Agravo de Instrumento nº 0046100-03.2026.8.19.0000

Argumentou que a decisão agravada não estabelece limitação temporal para a apreensão do passaporte, permitindo que a medida perdure por prazo indeterminado.

Enfatizou que a apreensão do passaporte restringe direito fundamental de locomoção sem que exista fundamentação concreta apta a justificar tal restrição.

Aduziu que não há nos autos elementos que demonstrem ocultação de patrimônio ou comportamento destinado a frustrar a satisfação do crédito, e que a mera inexistência de bens passíveis de penhora não autoriza, por si só, a imposição de medidas atípicas, ainda mais quando restritivas de direitos fundamentais.

Por essas razões, requereu a revogação das medidas executivas atípicas impostas ao agravante.

Houve o deferimento do efeito suspensivo para que fossem suspensos os efeitos da decisão atacada (fls. 20/26).

Contrarrazões da agravada (fls. 32/43) em que impugnou a gratuidade de justiça e que ele não se estenderia automaticamente ao presente recurso e que o recorrente teria condições de arcar com as custas do recurso.

No mérito, sustentou estarem presentes os pressupostos para a doção de medida executiva atípica.

Afirmou que o agravante reside em Portugal há anos, que há indícios de ocultação patrimonial e que as medidas típicas se revelaram insuficientes.

Agravo de Instrumento nº 0046100-03.2026.8.19.0000

Argumentou que a decisão recorrida não seria desprovida de fundamentação e destacou que o Juízo de primeiro grau apreciou individualmente as providências requeridas, deferindo a apreensão do passaporte e a inscrição do executado nos cadastros restritivos de crédito, mas rejeitou a suspensão da CNH e o bloqueio de cartões, por entender que estas últimas não contribuiriam para a efetividade da execução, o que demonstraria a realização de juízo de proporcionalidade e adequação pelo magistrado de origem.

Aduziu que as medidas atípicas são constitucionais e que a medida determinada foi razoável e proporcional.

Por essas razões, requereu a reconsideração da decisão proferida quando da análise do pedido de efeito suspensivo, o indeferimento ou revogação da gratuidade de justiça deferida e o desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Primeiramente, embora os embargos à execução possuam natureza de ação autônoma, constituem o meio típico de defesa do executado contra a execução fundada em título extrajudicial, permitindo-lhe impugnar tanto a relação jurídica material consubstanciada no título quanto a própria pretensão executiva.

O art. 914 do CPC, inclusive, estabelece que os embargos são distribuídos por dependência e autuados em apartado, evidenciando a estreita vinculação existente entre as demandas.

Assim, deferida a gratuidade ao executado nos embargos, seus efeitos devem alcançar a execução a eles vinculada, sobretudo quando inexistente qualquer demonstração de alteração superveniente de sua capacidade econômica.

Entendimento contrário conduziria à incoerência de reconhecer a hipossuficiência da parte para defender-se da execução e, simultaneamente, reputá-la capaz de suportar as despesas processuais no próprio feito executivo.

Agravo de Instrumento nº 0046100-03.2026.8.19.0000

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Estadual:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COTAS CONDOMINIAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE SE ESTENDE À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JÁ FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE RECONHECEU A NULIDADE DA EXECUÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Embargos à execução em apenso reconhecendo a nulidade da execução em razão da ausência de certeza e liquidez do título, com inversão dos honorários sucumbenciais. 2. Decisões proferidas na execução de título extrajudicial indeferindo o pedido do exequente para conversão do feito para o procedimento comum (ação de cobrança de cotas condominiais); entendendo o juiz a quo que eventual condenação em honorários advocatícios devem ser determinados nos embargos à execução; deferimento de expedição de ofício para levantamento da penhora dos direitos aquisitivos dos executados sobre o imóvel, bem como de desbloqueio de eventuais valores bloqueados e, posterior baixa e arquivamento dos autos da execução. 3. Apelação cível postulando pela extensão da gratuidade de justiça deferida nos embargos à execução para a ação de execução e arbitramento dos honorários advocatícios na execução. II. Questão em discussão. 4. As questões em discussão consistem em definir se: a) a gratuidade de justiça deferida para a segunda executada nos embargos à execução se estende para o processo de execução do título extrajudicial

Agravo de Instrumento nº 0046100-03.2026.8.19.0000

e; b) o cabimento da cumulação do arbitramento de honorários advocatícios nos embargos e na execução. III. Razões de decidir 5. Embargos à execução. Modalidade de defesa da execução por título extrajudicial, logo, a gratuidade de justiça deferida à parte executada/embargante se estende para o processo da execução. Precedente desta Corte. 6. Cumulação dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução acolhidos pelo juízo ad quem com a ação de execução extrajudicial. Não cabimento. Nos embargos à execução foi reconhecida a nulidade da execução em razão da ausência de certeza e liquidez do título. Inversão dos honorários advocatícios, com arbitramento no percentual de 10% do valor do proveito econômico pretendido, a título de honorários sucumbenciais devidos pela parte exequente/embargada. Novo arbitramento configuraria bis in idem. IV. Dispositivo PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. -----Dispositivo legal relevante citado: Art. 85, § 2º CPC. Jurisprudência relevante citada: REsp n. 2.104.195, Ministro Moura Ribeiro, DJe de 16/11/2023; 0810362-34.2023.8.19.0061 - APELAÇÃO. Des(a). JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI - Julgamento: 07/08/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL); 2237193-80.2011.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 17/05/2023 - QUARTA CÂMARA CÍVEL e 0149545-64.2008.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO - Julgamento: 03/05/2023 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 0046100-03.2026.8.19.0000

(ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL. (Apelação Cível n. 0897645-81.2023.8.19.0001. Rel. Des. MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 28/07/2026 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

No caso em análise, há evidente deficiência de fundamentação da decisão agravada.

O dever de motivação das decisões judiciais constitui garantia constitucional expressamente prevista no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, além de encontrar disciplina nos artigos 11 e 489 do Código de Processo Civil.

A fundamentação, ainda que concisa, deve revelar as razões de fato e de direito que conduziram o julgador à conclusão adotada, permitindo às partes compreender, controlar e impugnar racionalmente o exercício da atividade jurisdicional.

A mera enunciação do deferimento de determinada providência, desacompanhada do exame das circunstâncias concretas que justificariam sua necessidade, adequação e proporcionalidade, não satisfaz essa exigência.

No caso concreto, conforme se extrai dos elementos apresentados, a decisão de 02/06/2026 deferiu medidas de significativa repercussão sobre a esfera jurídica do agravante sem indicar, concretamente, quais fatos demonstrariam sua necessidade e utilidade para a satisfação da obrigação executada.

Agravo de Instrumento nº 0046100-03.2026.8.19.0000

A deficiência mostra-se ainda mais relevante porque, em decisão anterior, datada de 10/08/2025, o próprio Juízo havia indeferido as medidas requeridas. Embora as decisões proferidas no curso da execução possam ser revistas diante da modificação do quadro fático ou jurídico, a adoção posterior de conclusão diametralmente oposta exige a indicação das circunstâncias supervenientes que justificaram a alteração do entendimento.

No entanto, não se identifica na decisão agravada referência a fato novo, mudança da situação patrimonial do executado, tentativa frustrada adicional de localização de bens ou qualquer outro elemento que explique a superação do pronunciamento anterior.

A ausência de motivação, nesse contexto, impede que se compreenda por que providências anteriormente consideradas inadequadas passaram a ser reputadas necessárias.

No que diz respeito à retenção do passaporte, trata-se de medida executiva atípica, fundada no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, cuja adoção não decorre automaticamente do inadimplemento da obrigação.

Ao julgar o Tema Repetitivo 1.137, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que:

Nas execuções cíveis, submetidas exclusivamente ao Código de Processo Civil, a adoção judicial de meios executivos atípicos é cabível desde que, cumulativamente: i) sejam ponderados os princípios da efetividade e da menor onerosidade do executado; ii) seja realizada de modo prioritariamente subsidiário; iii) a decisão contenha fundamentação adequada às especificidades do caso; iv) sejam observados os princípios

Agravo de Instrumento nº 0046100-03.2026.8.19.0000

do contraditório, da proporcionalidade, da razoabilidade, inclusive quanto à sua vigência temporal.

A retenção do passaporte, por interferir diretamente na liberdade de deslocamento internacional do executado, demanda fundamentação especialmente rigorosa. É indispensável demonstrar não apenas a existência da dívida, mas também a relação de adequação entre a restrição pessoal e a obtenção do resultado executivo, não se admitindo que a providência seja utilizada como punição pelo simples inadimplemento.

Também se apresenta relevante a alegação de inobservância do contraditório. O agravante não foi previamente intimado para se manifestar especificamente sobre a possibilidade de adoção das medidas coercitivas, circunstância que, em princípio, contraria tanto o art. 10 do Código de Processo Civil quanto as diretrizes estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.137.

Quanto à inclusão do nome do agravante nos cadastros de inadimplentes, registro que a providência possui previsão específica no art. 782, § 3º, do Código de Processo Civil, não se confundindo, tecnicamente, com as medidas executivas atípicas disciplinadas pelo art. 139, inciso IV.

Entretanto, a existência de autorização legal não torna automática a negativação. O próprio texto legal emprega expressão de natureza facultativa, de modo que compete ao magistrado examinar as particularidades do caso concreto e expor as razões pelas quais a medida se mostra adequada.

Desse modo, ainda que a inclusão em cadastro restritivo encontre previsão expressa no ordenamento processual, sua imposição sem qualquer motivação concreta também revela violação ao dever constitucional e legal de fundamentação das decisões judiciais.



Agravo de Instrumento nº 0046100-03.2026.8.19.0000

Ante o exposto, voto por anular a decisão agravada.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2026.

DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO

RELATOR